



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023  
PROCESSO: 0105/2023

**Objeto:** Registro de Preços, para a Contratação de serviço de Gestão de Frota Pública combinando abastecimento de combustíveis e correlatos, mediante uso cartão de cartão magnético, e fornecimento de manutenção mecânica preventiva/corretiva com substituição de peças para frota automotiva e estacionária, com o fim de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme condições, quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

### I – DAS PRELIMINARES

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023, o tendo encaminhado via e-mail ([cpl@al.to.leg.br](mailto:cpl@al.to.leg.br)) em 05/05/2023 às 16h00min, dirigido ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

### II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona o subitem “3.7.1”, alínea “d” do Termo de Referência, anexo I do Edital pois *“Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante.”*

Manifesta em seus argumentos, em resumo, dentre outras fundamentações, sobre a utilização do preço médio divulgado pela ANP:

(...)

*“No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço médio mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja **acima do preço médio cotado pela ANP**, obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP.”*

(...) (grifo nosso)

(...)

*“Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência.”(…)*

(...)

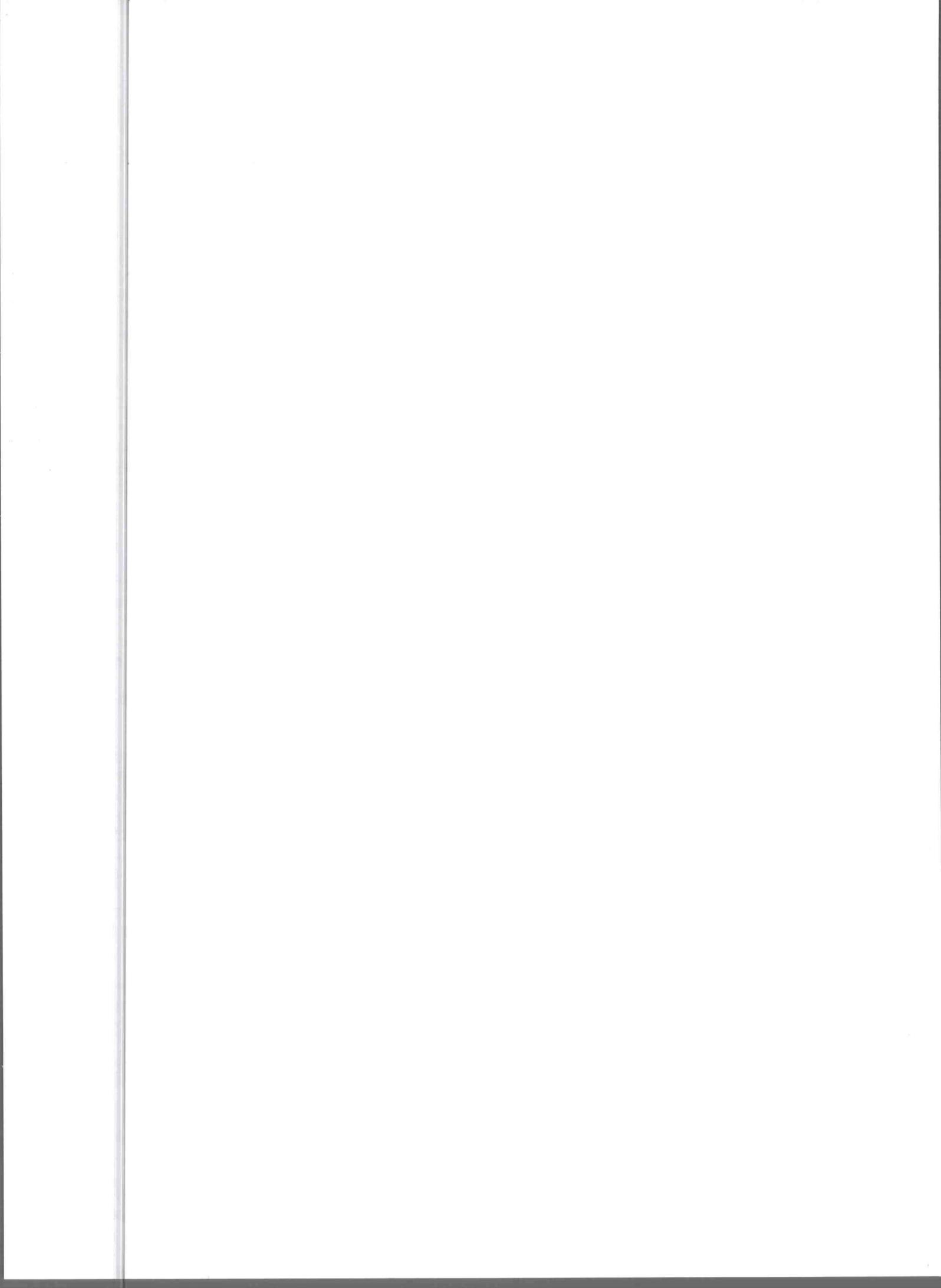
*“Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento **como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento** (preço de bomba).” (grifo nosso)*

(...)

*No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço médio da ANP, **o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará a médio da ANP**, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada.”(…)*  
(Grifo nosso).

Questiona também, o item 9 da TABELA 2 – INFRAÇÕES, constante do Termo de Referência, ao considerá-lo não compatível com o objeto licitado uma vez que *“o produto a ser contratado no Pregão Eletrônico supramencionado está*

f.





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*restrito ao sistema de gerenciamento de despesas nos processos de manutenção e abastecimento de frotas e/ou equipamentos do Contratante.”*

Segue em seus argumentos, em resumo:

*“(…) se os estabelecimentos credenciados passam a **emitir notas fiscais em nome da Empresa Gerenciadora**, esses estabelecimentos passam a declarar para todos os órgãos fiscalizadores do país que a Gerenciadora seria a TITULAR dos valores pagos e a TITULAR dos produtos e/ou serviços consumidos. Por conseguinte, a Gerenciadora estaria DESVIANDO-SE do seu objeto social, seria obrigada a DECLARAR os valores pagos como sendo seus e a PAGAR tributos de produtos e/ou serviços pelos quais ela NUNCA UTILIZOU e/ou UTILIZARÁ.” (Grifo nosso)*

*(…)*

*“No caso em tela, o meio ilícito estaria na tentativa de obter, através de uma licitação de serviços, onde o produto é uma plataforma de gerenciamento e controle de pagamentos, declaração falsa por parte da **Empresa Gerenciadora como adquirente de produtos e serviços** não consumidos e a geração de notas fiscais que não demonstram a realidade do real tomador dos serviços”. (Grifo nosso)*

Por fim, faz a impugnante apontamentos sobre a necessidade de se julgar o mérito, mesmo que a impugnação não seja conhecida.

### III – DOS PEDIDOS

A impugnante pede que:

Seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão na questão pontuada acima.

### IV- DA ANÁLISE

A impugnante observou os critérios do Edital, quanto aos requisitos de admissibilidade:

3.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato), na Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis, que tem o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para respondê-las, ou pelo e-mail: [cpl@al.to.leg.br](mailto:cpl@al.to.leg.br).

#### 1) PREÇO MÉDIO – TABELA ANP

A impugnante questiona alínea “d” do subitem 3.7.1. do Termo de Referência, a saber:

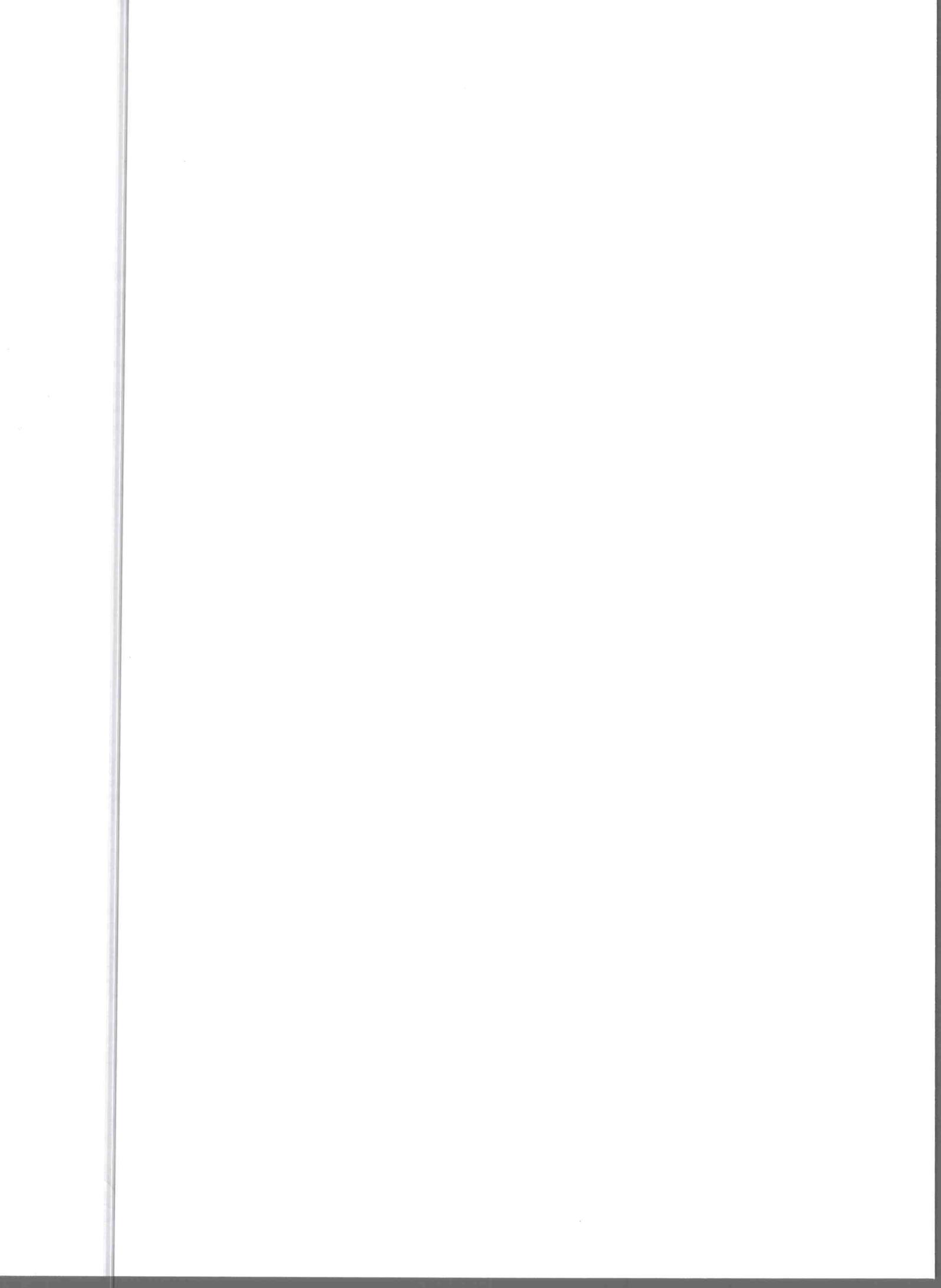
3.7.1. **Para prevenir a ocorrência de sobrepreço por parte dos conveniados** como se descreveu no item “Levantamento de Mercado” do Estudo Técnico Preliminar, a Contratante fixará limite à taxação e ao alongamento de prazo de pagamento. A experiência acumulada em anos de fiscalização/gestão contratual do referido objeto assegura que a garantia de uma relação saudável para as três partes envolvidas — Administração contratante, gestora contratada e prestador conveniado — deve basear-se em taxas e prazos que não extrapolem os seguintes limites:

*(…)*

d) Preço máximo aceitável para os combustíveis: o valor do litro ser pago à Contratada de qualquer combustível, sem dedução de tributo mas acrescido de taxa de administração, se houver, e deduzido de eventual desconto ofertado na sessão da licitação, será aquele registrado na bomba, salvo se este ultrapassar o **valor registrado da tabela da ANP**, valendo nesse caso o dessa referida tabela.

(Grifo nosso)

Como se vê, a utilização como referência de teto do preço da tabela da ANP, tem como finalidade a mitigação do risco da prática de sobrepreço por parte dos conveniados, que já é bem conhecida nestes tipos de serviços, conforme discorrido exaustivamente nos Estudos Técnicos Preliminares. A impugnante baseia os seus argumentos tendo como





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

referência o Preço Médio da Tabela ANP, mas em nenhum momento há qualquer referência no Edital e seus Anexos sobre a utilização do Preço Médio como parâmetro. Sabe-se que a ANP divulga os preços, informando: o preço médio, o menor preço e o maior preço encontrados nas pesquisas realizadas semanalmente. Vejamos abaixo um exemplo:

ANP – 23/04/2023 A 29/04/2023 - PALMAS - TO

	MÉDIA (R\$)	MINIMO	MÁXIMO	POSTOS
DIESEL S-10	5,66	5,10	6,39	11
GASOLINA C	5,94	5,89	6,14	14

Nesse caso, existe um preço máximo que foi encontrado nas pesquisas realizadas, que será a referência para os parâmetros de tolerância dos preços aceitáveis pela administração. Não se pretende “engessar” a empresa Gerenciadora ao PREÇO MÉDIO, fato que sequer é ventilado, mas se busca utilizar uma referência confiável para aferição desses preços, ao se conhecer o preço máximo praticado em determinado momento no mercado local.

## 2) PREÇO A VISTA NAS BOMBAS

A impugnante em seus argumentos, dá a entender que a Administração exige a prática do preço a vista nas bombas. Vejamos o que diz o Termo de Referência:

12.14. Assegurar que os preços cobrados pela rede credenciada de abastecimento **sejam exatamente os mesmos estampados nas bombas ou os informados para operações com cartão de crédito** e, tratando-se de manutenção, que sejam valores de mercado local previamente orçados e aprovados pelos fiscais da Contratada, segundo as boas práticas sugeridas pelos órgãos de controle externo. As boas práticas se resumem, em suma, no seguinte: agentes públicos gestores de manutenção devem selecionar a melhor proposta em cada caso, fomentando a competitividade entre os prestadores conveniados; (grifo nosso)

Via de regra, no Estado do Tocantins, em particular, nesta cidade de Palmas – TO, os postos de combustíveis possuem dois preços: um para vendas a vista (dinheiro, pix, ou débito) e outro para pagamentos com cartão de crédito, devidamente explicitados na placas.

Sabemos a presente contratação é com operações de cartões, cujo pagamento se dará num determinado intervalo de tempo após a realização do serviço, sendo considerado então uma transação a prazo, sujeita às condições de pagamentos com cartão de crédito. Conhecedores que somos dos preços praticados nessa cidade (ainda pequena), os preços listados acima como um exemplo da tabela ANP, condizem com o preços para a venda a prazo em diversos estabelecimentos.

Assim, quando citamos preço de bomba, é o preço divulgado e praticado pelo estabelecimento para vendas a prazo, que deve ser espelhado no faturamento. Quando esse preço vier destoando (acima) do valor máximo do praticado no município conforme demonstrado pelas pesquisas da ANP é que será utilizado esse valor máximo como referência.

Destarte a impugnante, em seu pedido de esclarecimentos apresentado a posteriori a esta impugnação, demonstra possuir ferramenta que vem auxiliar a Administração a buscar postos credenciados com preços praticados dentro dos valores aceitáveis, por meio de parametrização desses valores máximos, inclusive os divulgados pela ANP. Descabível



### 3) EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PELOS CREDENCIADOS À EMPRESA GERENCIADORA

Pelos argumentos da impugnante percebemos que houve uma interpretação errônea quanto ao item 9 da Tabela 2 – INFRAÇÕES, constante do Termo de Referência, ao não associá-lo aos serviços adequados. Trata-se dos serviços de manutenção dos veículos e máquinas. Vejamos o item 9:

9 Deixar de exigir do conveniado o adimplemento de suas obrigações tributárias municipais, ou **que emita nota fiscal de serviço em nome da Contratante**, levando-as a figurarem como devedoras de obrigação tributária municipal. (Grifo nosso)

Vamos voltar ao Termo de Referência:

12.16. Responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da prestação dos serviços, restando à Contratante tão somente a obrigação de liquidar as faturas corretamente emitidas.

12.16.1. Exemplo: O serviço de manutenção gera recolhimento de ISS, tributo que os conveniados por vezes não recolhem e nem a Contratada retêm quando lhes paga, levando o ente político credor do tributo (município) a lançá-lo sobre a tomadora do serviço (Contratante), já que o veículo a ela pertence.

12.16.2. DESTAQUE: em face do exposto acima e detalhado no subitem 12.20, letras "a" e "b", deve a Contratada cuidar para que seu conveniado cumpra sua obrigação tributária. Qualquer lançamento do referido imposto sobre a Contratante resultará em instauração de procedimento administrativo por inexecução contratual de natureza grave.

12.20. Obrigar-se à RIGOROSA OBSERVÂNCIA do disposto nas letras "a" e "b" abaixo, em razão de: a prestação de serviço de manutenção mecânica com troca de peças é fato gerador de tributo que tem como devedor o conveniado. As notas fiscais de serviço serão emitidas em nome da Contratada, conquanto as notas fiscais de peças devam ser emitidas em nome da Contratante para efeito de garantia contra defeitos de fabricação. Diante disso, cumpra à Contratada:

a) Prevenir o lançamento — e resolver o problema caso ocorra — de dívida tributária contra a Contratante, por parte de entes municipais, em razão da prestação de serviço de manutenção mecânica pelos conveniados;

b) Entregar, ou exigir a seus conveniados que o façam, cópias das notas fiscais de serviços e peças e entreguem à Fiscalização do contrato, na sede da Contratante no seguintes endereço: Palácio João D'Abreu, Praça dos Girassóis, Centro – Palmas – TO – Diretoria de Logística e Transportes – Subsolo. E/ou, tratando-se de documento digital, encaminhá-los para o e-mail: ditran@al.to.leg.br.

Nesse caso, trata-se de procedimentos que visam mitigar o risco de sonegação fiscal por parte dos credenciados, quando da prestação dos serviços de manutenção nos veículos, ao exigir que os mesmos emitam notas fiscais e se cobre deles a obrigação do recolhimento do tributo devido (ISS), caso a Gerenciadora não o faça, uma vez que a Contratante não possui relação contratual com os conveniados. O argumento da impugnante de que a Gerenciadora seria obrigada a DECLARAR os valores pagos como sendo seus e a PAGAR tributos de produtos e/ou serviços pelos quais ela NUNCA UTILIZOU e/ou UTILIZARÁ, não prospera, uma vez que a tributação incorre em cima do prestador, no caso a Credenciada.

Nesse entendimento, o Edital encontra-se em consonância com a legislação, respeitando-se o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:







ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"A licitação destina-se a selecionar **a proposta mais vantajosa para a Administração Pública** (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e **satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato**. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e **o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos **aspectos da qualidade** e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca **a maior qualidade da prestação** e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto". (grifo nosso)

Deve-se observar, que ao realizar o procedimento licitatório, a Assembleia Legislativa está visando o atendimento de suas necessidades, com a melhor qualidade possível. A Administração Pública tem por dever exigir condições legais, e quanto à finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público acima dos interesses particulares.

Assim, ao se estabelecer as normas de uma licitação há de se prever os riscos e preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses e necessidades da administração que devem ser supridos de forma satisfatória.

Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que a exigência editalícia busca garantir o melhor e mais adequado resultado à Administração, não havendo qualquer impedimento e/ou limitação a participantes, não devendo prosperar as alegações e não devendo o Edital sofrer quaisquer alterações, conforme requerido pela Impugnante.

### V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, e foi elaborado conforme, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante atendeu os requisitos do Edital.

### VI- DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta e NEGO PROVIMENTO aos pedidos pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Palmas – TO, aos 08 de maio de 2023.

  
JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA  
Pregoeiro

